PROJETO DE LEI N° 003/22

06 de abril de 2022

"Autoriza o Poder Executivo a firmar convênios com Instituições de Ensino Técnico e Superior, públicas e privadas, e a aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados nestes estabelecimentos e da outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênios com Instituições de Ensino Técnico e Superior, públicas e privadas, e a aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados nestes estabelecimentos.

§ 1º. Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de educação técnica e superior.

§ 2º. O estágio somente poderá realizar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, complementando sua aprendizagem.

§ 3º. Os convênios, de que trata o caput deste artigo, serão remetidos para a Câmara Municipal de Vereadores em até 30 (trinta) dias da sua assinatura.

Art. 2º. Para a efetivação do estágio, em decorrência do convênio celebrado com as Instituições de Ensino Técnico e Superior, será assinado um termo de compromisso entre o estudante e o Município, com interveniência obrigatória da Instituição de Ensino, onde estarão acordadas todas as condições para realização do estágio.

PARAGRAFO ÚNICO. O referido estágio será voluntariado e não remunerado pelo município, não gerara vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 3º. Da efetivação do convênio, autorizado pela presente lei, não decorrerá quaisquer ônus para os cofres públicos e nem vínculo de qualquer natureza entre os alunos ou profissionais das Instituições de Ensino, com o Município.

Art. 4º. A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatibilizada com seu horário escolar e com o horário de funcionamento da unidade em que ocorrer o estágio.

PARAGRAFO ÚNICO. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e o Município, sempre com a interveniência das Instituições de Ensino Técnico e Superior.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eliomar Alves Barreir Castro
Vereador (MDB)

JUSTIFICATIVA

Nobre Colegas

O presente Projeto de Lei objetiva autorizar o Poder Executivo a firmar convênios com Instituições de Ensino Técnico e Superior, públicas e privadas, e a aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados nesses estabelecimentos, visando proporcionar, a estes alunos, complementação do processo de ensino-aprendizagem, permitindo o acesso a conhecimentos junto a profissionais experientes, em uma situação real de trabalho, em vários segmentos.

Salientamos que os convênios celebrados objetivam não só oportunizar às instituições de ensino meios e local para o desenvolvimento dessas atividades, mas também estender à comunidade serviços relevantes em diversas áreas como educação, assistência social, meio ambiente, saúde e outras, sem gerar ônus aos cofres públicos municipais e nem estabelecer vínculo de qualquer natureza entre as pessoas envolvidas e o ente público.

Para cada estágio será firmado um termo de compromisso entre o estudante e o Município, sempre com interveniência obrigatória da instituição de ensino, onde constarão todas as condições para realização do estágio, tais como, área de atuação, jornada de trabalho, local do estágio, entre outros.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção dos nobres vereadores, para deliberação positiva da matéria apresentada.

O Autor